

INFORMEF

M.M. EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA

NOVEMBRO/2019 - 2º DECÊNDIO - Nº 1054 - ANO 29

BEAP - BOLETIM TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE

ÍNDICE

TRATAMENTO DE RESTOS A PAGAR EM FIM DE MANDATO - LAURITO MARQUES DE OLIVEIRA ----- [REF.: CO9485](#)

CÓDIGO ELEITORAL - CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA COM FINALIDADE ELEITORAL. (LEI Nº 13.834/2019) ----- [REF.: CO9484](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - SUBVENÇÕES SOCIAIS A ENTIDADES RELIGIOSAS ----- [REF.: CO9486](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - SALÁRIO MÍNIMO DE SERVIDOR ----- [REF.: CO9488](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - REPASSES DE SAAE PARA PREFEITURA ----- [REF.: CO9437](#)

CONSULTORIAS ESPECIALIZADAS

- CONCURSO PÚBLICO - INTIMAÇÃO PESSOAL ----- [REF.: CO9489](#)

- DESPESAS COM O PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DO PROGRAMA DE SAÚDE NA FAMÍLIA ----- [REF.: CO9489](#)

- AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE ----- [REF.: CO9489](#)

#CO9485#

[VOLTAR](#)

TRATAMENTO DE RESTOS A PAGAR EM FIM DE MANDATO

LAURITO MARQUES DE OLIVEIRA*

O gestor público, no último ano do mandato, diante da existência de despesa empenhada e liquidada, mas sem suficiente provisão de caixa para pagá-la, se inscrever tal empenho em Restos a Pagar, cometerá infração em face da LRF? Incorrerá, ou não, em crime contra as finanças públicas?

O ponto de partida para a compreensão do problema é o exame da concepção da Lei Complementar nº 1.011/2000 e da Lei nº 10.028/2000.

O art.42 da LRF veda o gestor público, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, a contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para honrá-las.

Desse modo, a Seção VI - Dos Restos a Pagar - do Capítulo VII da LRF ficou apenas com o art. 42.

A Lei no 10.028/00 foi aprovada e o Congresso Nacional não retirou as restrições referentes à inscrição em Restos a Pagar sem suficiente provisão de caixa presentes no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo. Desse modo, o Código Penal passou a contar com o art. 359-B, que proíbe que se ordene ou autorize a inscrição em Restos a Pagar de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda ao limite estabelecido em lei, e com o art. 359-F, que pune o fato de se deixar de ordenar, e autorizar ou de promover o cancelamento do montante de Restos a Pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei.

O problema reside no fato de o Código Penal ter condicionado a eficácia dos arts. 359-B e 359-F à existência de limite estabelecido em lei. Resulta, então, a dúvida: pode-se extrair do ordenamento jurídico brasileiro esse valor permitido em lei? Está-se, nesse caso, diante de norma penal em branco?

Tratando-se de aplicação de Direito Penal, existe o apego ao emprego literal da lei. Daí, pode-se argumentar que, se a LRF não trouxe expressamente esse limite fixado - pelos motivos acima relatados - os arts. 359-B e 359-F do Código Penal não podem incidir, estando com sua eficácia suspensa até que lei determine literalmente esse valor.

No entanto, não se pode negar que a inscrição em Restos a Pagar, sem cobertura financeira, afronta o princípio do equilíbrio orçamentário, que foi o grande mote da LRF e está espalhado em todo o seu texto.

Logo no art. 1º, § 1º, da LRF, que fixa o conceito de responsabilidade na gestão fiscal, constata-se que o novo regime pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Além disso, estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre O equilíbrio entre receitas e despesas (LRF, art. 4º 1, a). Ainda em favor do equilíbrio fiscal, fixa regras rígidas para as previsões de receita (art.12), restringe a concessão de renúncia de receita (art.14) e disciplina a geração de novas despesas (arts. 15, 16, 17, 21, 24). Como se vê, a LRF está sempre voltada a combater o déficit público.

Agora, cabe uma análise apurada nos termos do art.42 presente na LRF. Lá está dito que é vedado ao agente público, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser paga integralmente dentro dele. Pergunta-se, então: em que momento se pode considerar consumado o ato de contrair obrigação de despesa? Acredita-se que tal ato só estará perfeito e acabado quando ocorrer a liquidação da despesa, vale dizer, quando acontecer a verificação do direito adquirido pelo credor, na forma do art. 63 da Lei nº 43.207/64 no decorrer das fases anteriores licitação, contrato e empenho - o poder público pode desistir do dispêndio, em face do princípio da supremacia do interesse público. Isso produziria, para efeitos criminais, a denominada desistência voluntária (Código Penal, art. 15). Assim sendo, é bastante improvável que uma despesa pública seja liquidada até abril de um ano para ser paga no exercício subsequente - principalmente em se tratando de fim de mandato - hipótese em que se escaparia do prazo de dois quadrimestres previstos no artigo acima mencionado.

Portanto, vê-se que esse dispositivo, a lei tenta impedir o déficit fiscal na sua origem, ou seja, na ocasião do aparecimento da obrigação líquida, certa e exigível que não pode ser paga até o final do mandato. Nesse sentido J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis comentando o art. 42 da LRF, observam que "em realidade a questão de programação de caixa cujo objetivo o de manter os seus níveis em eficiência para aceder a essas obrigações" Nessa programação, serão considerados, na determinação da disponibilidade de caixa, os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício (LRF art.,42, parágrafo único)

É importante lembrar que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreram ingresso (LRF, art. 8, parágrafo único). Por isso, a disponibilidade de caixa constar, na escrituração

das contas públicas, de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e lançados de forma individualizada (LRF, art.50, I).

Como corolário, tem-se que os fluxos financeiros elaborados até o final do exercício, para efeito de se apurar a capacidade de pagamento necessária para que se possa contrair novas obrigações de despesa, dentro dos oito ditados meses do mandato, devem ser feitos isoladamente, ou seja, um para cada natureza de recurso, sendo que os saldos deles não se pode compensar. Diga-se, ainda, que essa programação financeira deve ser feita por cada um dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 da LRF Eis o planejamento exigido pelo regime de Gestão Fiscal Responsável.

Ressalte-se a relação de causa e efeito entre o ato de contrair obrigação de despesa que não possa ser paga e a inscrição em Restos a Pagar sem suficiente provisão de caixa. Pode-se até falar em excesso de zelo do projeto original da LRF para com o equilíbrio fiscal quando se pretendia considerar como infração duas situações intrinsecamente correlacionadas, quais sejam, contrair obrigação de despesa sem previsão de pagamento (causa) e inscrever em Restos a Pagar sem a correspondente Reserva financeira (efeito).

A relação da conduta descrita no art. 42 com a má Inscrição em Restos a Pagar está expressa na própria LRF, quando coloco tal artigo na Seção VI do Capítulo VII DA DIVIDA E DO ENDIVIDAMENTO - intitulada DOS RESTOS A PAGAR.

Desse modo, pode-se dizer que os elementos históricos presentes na formulação da LRF, bem como sua interpretação lógico-sistemática, conduzem a ideia de que não é possível o teste público nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, inscrever despesas em Restos a Pagar sem suficiente provisão de caixa. Aliás, a aceitação de tal prática negaria toda a finalidade da LRF Bom, se não é possível inscrever despesas em Restos a Pagar nessas condições, como ficaria a situação do fornecedor de bens ou serviços que, de boa-fé-mas nessa situação, negócios como ente da Federação? Na hipótese de persistir o interesse do poder público ou o direito do credor, a despesa será regularmente orçada e empenhada no exercício subsequente conta da rubrica DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES (Lei nº 4.320 64, art.37). Desse modo, fica preservado o equilíbrio nas contas públicas Assim, a LRF quer também que aqueles que contratam com o governo atuam como fiscais da aplicação do dinheiro público no último ano do mandato do governante. Nessa época, por força do período eleitoral, a propensão a gastos moderados tende a crescer.

Na prática, não será possível a aplicação simultânea dos arts 359-B, 359-C 359-F do Código Penal contra o mesmo agente (hipótese que poderia ocorrer no caso de prefeito reeleito, por exemplo). Isso porque as condutas descritas em tais dispositivos dos dependentes umas das outras, representando verdadeiro encadeamento de fatos nesse caso, aplicam-se a sanção mais grave.

Como se não bastasse toda esta complicação, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) editou a Portaria 447, de 13 de setembro de 2002, na qual define regra segundo a qual, por cento do encerramento de cada exercício, o beneficiário de transferência intergovernamental, observando o roteiro contábil contido no quadro anexo a citada portaria, deve contabilizamos Restos a Pagar registrados pela Unido relativos a tributos já arrecadados e que compor a transferências constitucional o ano seguinte como RESTOS A RECEBER (ATIVO FINANCEIRO) em contrapartida a TRANSFERENCIAS INTERGOVERNAMENTAIS (RECEITAS). O neologismo RESTOS A RECEBER desafia o regime de caixa imposto para a contabilização das receitas públicas, segundo o art. 35, 1, da Lei nº 4.320/64.

Em consequência, no final do ano de 2004. A Gerência de Apoio as Relações Federativas (GEAF), pertencente a Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), integrante da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), emitiu um comunicado, que não tem número nem data, segundo o qual com vistas ao cumprimento do disposto na Portaria nº 447, de 13 de setembro de 2002. Publicada no DOU de 18.09.2002, informamos que o repasse dos Fundos de Participação a ser creditado no dia 10 de janeiro de 2005 deverá ser contabilizado como receita orçamentária do exercício de 2004". O fato curioso é que o mesmo oro da STN, intitulado COPEM através do Boletim - Ano VIII, nº 12, p.1 de dezembro de 2003, assinala que com vistas ao cumprimento do disposto na Portaria " 447, de 13 de setembro de 2002-DOU de 18.09.2002. Informamos que o repasse dos Fundos de Participação creditado no dia 09 de janeiro de 2004 deverá ser contabilizado como receita do exercício de 2004 Como se depreende, a COPEM repete os termos nas duas Informações, mas utiliza critérios diferentes e contraditórios.

Pode-se concluir que, pelo conjunto da obra, a posição da COPEM/STN afronta expressamente dois dispositivos da Lei nº 4.320/64. O art.34 que diz que o exercício financeiro coincidirá com o ano civil (1º de janeiro a 31 de dezembro). Mas, para aquele órgão, o ano de 2004 teve 366 dias para os Municípios empenharem despesas e 376 dias para arrecadar receitas. O art. 35, 1, determina que pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas (regime de caixa). Aquele órgão, porém, informa aos Municípios que devem contabilizar o repasse dos Fundos de Participação creditado no dia 10 de janeiro de 2005 como receita orçamentária de 2004, tendo como contrapartida uma tal conta RESTOS A RECEBER (sic), supostamente constante do ATIVO FINANCEIRO. Esse registro contábil só faz sentido quando se trata do regime de competência, segundo o qual as receitas são contabilizadas não em função da arrecadação, mas do fato gerador.

Pior que os arroubos da COPEM/STN foi o estardalhaço promovido pelas Federações de Municípios de todo o País que, confundindo os denominados valores a receber com disponibilidade de caixa, orientaram

os prefeitos com mandato em 2004, a inscrever empenhos em Restos a Pagar até o limite dos repasses das transferências constitucionais a serem creditados no dia 10 de janeiro de 2005.

*Contador, Auditor, Diretor da Magnus Auditores e Consultores Associados, Consultor do BEAP.

BOCO9485---WIN

#CO9484#

[VOLTAR](#)

CÓDIGO ELEITORAL - CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA COM FINALIDADE ELEITORAL

LEI Nº 13.834, DE 4 DE JUNHO DE 2019.

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte parte vetada da Lei nº 13.834, de 4 de junho de 2019:

"Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 326-A:

'Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

.....
.....

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído."

Brasília, 8 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

(DOU, 11.11.2019)

BOCO9484---WIN/INTER

#CO9486#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - SUBVENÇÕES SOCIAIS A ENTIDADES RELIGIOSAS

CONSULENTE: Prefeitura Municipal

CONSULTOR: Laurito Marques de Oliveira

INTROITO

A Prefeitura Municipal, no uso de seu direito como assinante do BEAP, formula consulta acerca de contratação de subvenções para entidades religiosa que

analisamos, fornecendo o nosso parecer.

DA CONSULTA

Indaga a Consultante a respeito da possibilidade e legalidade de concessão de recursos em forma de subvenção social a igrejas ou entidades religiosas.

NOSSA ANÁLISE E PARECER

Acerca do assunto o inciso I do art. 19a CF 88 veda a subvenção de culto religioso, sendo certo que o próprio dispositivo ressalva a colaboração de interesse público na forma da lei. Se não houvesse tal ressalva, não se poderia interpretar indevidamente a norma constitucional, de forma torná-la instrumento de discriminação, explicando que não é razão da natureza religiosa que entidade privada será alijada de toda e, qualquer ajuda ou benefícios concedidos pelo Estado. Asseverou que a interpretação das disposições constitucionais deve atender ao princípio da unidade da Constituição, que informa que a exegese do Texto Constitucional deve considerar os dispositivos em sua totalidade, harmonizando as tensões e contradições existentes em suas normas.

As atividades religiosas em sentido estrito (que visam a homenagear a divindade, tais como cultos espirituais, solenidades religiosas e construções ou ampliações de igreja e santuários) distinguem-se daquelas que, ainda que movidas por crenças ou ideais religiosos, possuem nítido caráter assistencial, altruístico e beneficente, dotada, portanto, de amplo interesse público. O que é vedado pela CR/88 é politização da religião e o sectarismo religioso do Estado, ou seja, a intervenção estatal arbitrária ou sulas que de fé e a indevida influência da seara religiosa no Estado. A atuação estatal não pode favorecer apenas uma ou outra religião, devendo atuar segundo balizas político-sociais e não se pautar em dogmas religiosos, sob pena de infringência ao inciso I do art. 19 da CR/88 e aos princípios da impessoalidade e da moralidade, que permitem a imputação aos agentes públicos de atos de improbidade administrativa (art. 11, *caput* e inciso I da Lei nº 8.429/92).

Diante do exposto, concluímos que é possível a destinação de subvenções sociais a entidades religiosas que prestem serviços de natureza assistencialista e filantrópica, desde que não tenham finalidade lucrativa e que as verbas sejam destinadas à consecução dos serviços, vedada a destinação a atividades religiosas sentido escrito, sob pena de infringência ao inciso 19 da CR/88 e aos princípios da impessoalidade e da moralidade

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9486---WIN

#CO9488#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - SALÁRIO MÍNIMO DE SERVIDOR

CONSULENTE: Câmara Municipal

CONSULTORES: Laurito Marques de Oliveira

INTROITO

A Câmara, através de seu Presidente, no uso de seu direito junto a esta Consultoria Especializada, conto assinante do BEAP consulta-nos a respeito de aumento de salário-mínimo de servidor municipal, o que analisamos fornecendo o nosso parecer.

O TEOR DA CONSULTA

Expõe a Consultante que recebeu do Poder Executivo municipal projeto de lei que trata de aumento do salário mínimo dos servidores, para adequar todos ao piso mínimo nacional, porém, em percentuais acima da recomposição das perdas do poder aquisitivo, a fim de se regularizar defasagem salarial de alguns servidores conforme a Consultante, segundo as Súmulas 1se16 do STE Um segundo projeto de lei atualiza o piso salarial do magistério, de acordo com o comando da Lei Federal? 11.638/08.

NOSSA ANÁLISE

Para melhor entendimento da situação transcrevemos a legislação pertinente, inclusive as mencionadas Sumulas 15 e 16 do STF.

A Lei 9.504/97 estabelece:

"Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

(...)

Art. 7º As normas para a escolha e substituto dos candidatos para formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, cabe ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições

(...)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7 desta Lei e até a posse dos eleitos".

A Sumula Vinculante 15, do Supremo Tribunal Federal, determina:

"O cálculo de gratificações e outras vantagens não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo do servidor público".

A Súmula Vinculante n 16, do Supremo Tribunal Federal, por seu turno, define:

"Os arts. 7, IV, e 39. § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público"

A Resolução TSE nº 23.450 (Calendário Eleitoral)

"05 de abril - terça-feira (180 dias antes)

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político publicar, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto (Lei nº 9.504/97, art. 7, § 1º)

2. Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII, e Resolução nº 22.252/2006)"

A Constituição Federal de 1988 ainda prevê:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

NOSSO PARECER

Com base no exposto e analisado, somos de parecer que os reajustes podem ser concedidos, mesmo em percentual que não exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda, destacando-se, entretanto, que de acordo com a Constituição Federal (art. 37, X). aumentos diferenciados não podem refletir nos subsídios dos agentes políticos. Salienta-se, todavia, que, para atender ao Calendário Eleitoral, o dia 04.04.16 foi a data limite para sanção e publicação das referidas leis de revisão salarial neste ano.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

BOCO9488---WIN

#CO9437#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - REPASSES DE SAAE PARA PREFEITURA

CONSULENTE: Sistema Autônomo de Água e Esgoto
CONSULTOR: Laurito Marques de Oliveira

INTROITO

O SAAE, por meio de seu diretor, no uso de seu direito como assinante do BEAP, formula-nos consulta acerca de repasse financeiro de verbas do SAAE para a Prefeitura Municipal, com o fim de proceder à construção e melhoramento de vias públicas do município.

DA CONSULTA

O SAAE argui sobre a forma de estabelecer convênio para recapear e recuperar o asfalto de determinadas vias públicas da cidade. Com isto, formula os seguintes questionamentos:

1. Como proceder quanto ao repasse financeiro?
2. O repasse é legal?
3. Como deverá ser celebrado o convênio?
4. Há necessidade de licitação quando a importância repassada tiver de ser gasta?
5. Como serão os lançamentos contábeis?

CONSIDERAÇÕES LEGAIS

A Instrução Normativa nº 7/2005, do Tribunal de Contas de Minas Gerais, que dispõe sobre a apresentação e o recebimento das prestações de contas anuais dos dirigentes das autarquias e fundações municipais, regidas pela Lei Federal nº 4.320/64, instrui:

"Art. 8 As transferências financeiras para atender as despesas realizadas de forma descentralizada, como também os repasses previdenciários (contribuições patronais) aos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS deverão ser evidenciadas nos Demonstrativos de Repasses Concedidos e de Repasses Recebidos, que representam as variações financeiras passivas e ativas correspondentes, bem como manter, de forma contínua, a Igualdade entre as movimentações concedidas e recebidas nos órgãos e entidades concedentes e recebedores".

A Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 339/2001 estabelece:

"Considerando ainda a necessidade de padronizar os procedimentos contábeis nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, RESOLVE:

Art. 1º Definir para os Estados, Distrito Federal e Municípios, os procedimentos relacionados aos registros decorrentes da execução orçamentária e financeira de despesas realizadas de forma descentralizada (em substituição às transferências intragovernamentais), observando-se os seguintes aspectos:

1. Orçamentários

A - As despesas deverão ser empenhadas e realizadas na unidade responsável pela execução do objeto do gasto, mediante locação direta da dotação ou por meio de descentralização de créditos entre órgãos e/ou entidades executoras;

B - O empenho da despesa orçamentária será emitido somente pelo órgão ou entidade beneficiários da despesa, responsável pela aplicação dos recursos, ficando eliminado o empenho na modalidade de transferências Intragovernamentais.

2. Financeiros

A - As transferências financeiras para atender as despesas da execução orçamentária referida no item 1.b anteriores serão processadas por meio dos documentos financeiros usuais sem a emissão de novo empenho;

B - Os registros contábeis das transferências financeiras concedidas e recebidas serão efetuados em contas contábeis específicas do resultado, que representem as variações passivas e ativas financeiras correspondentes;

C - Os saldos das mencionadas contas deverão, de forma permanente, manter igualdade entre as movimentações concedidas e recebidas nos órgãos e entidades concedentes e recebedores.

Art. 2º Os saldos das transferências financeiras concedidas e recebidas deverão ser destacados nas Demonstrações Contábeis de cada órgão ou entidade, sendo que, em nível consolidado de cada ente, tais saldos se compensarão, tornando nulos seus efeitos nas Demonstrações".

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Pelo princípio da unidade e da universalidade, a Lei Orçamentária Anual conterá o orçamento fiscal do ente político, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta e até mesmo fundações Instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Depreende-se disso que o orçamento do ente político é aprovado por uma só lei orçamentária. No âmbito municipal, isto afasta a ideia da existência de uma lei orçamentária do SAAE e outra do Executivo, pois a peça formal é uma só: a lei orçamentária do Município.

Portanto, pelo princípio da universalidade, o orçamento deve abranger as receitas e as despesas, evidenciando, assim, a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo. Por este princípio, a expressão programa de trabalho de Governo abrange o que é executado pela administração direta, pelo Legislativo e pelas entidades da administração indireta.

Conclui-se do exposto que, no contexto orçamentário, na realidade, embora o SAAE detenha autonomia e possa gerir seus recursos financeiros, ele é unidade orçamentária ou unidade gestora do orçamento da Administração Pública Municipal. Portanto, basta que o SAAE proceda a um simples repasse financeiro.

Vimos, entretanto, que, para este caso, não há necessidade de formalização de convenio, que traria diversos transtornos, pois a sua formalização deve ser feita como orientar a norma federal trazida pela IN STN nº 1/97 e suas alterações posteriores.

QUANTO AO PROCEDIMENTO LICITATORIO

Devemos lembrar que licitar é regra, ou seja, qualquer recurso que vai ser retirado dos cofres públicos deve sempre ser precedido de procedimento licitatório. A modalidade de licitação é que depende dos valores que serão envolvidos.

DO TRATAMENTO CONTÁBIL DO REPASSE

O repasse em tela não deve ser tratado como transferência, mas como repasses financeiros registrados no Sistema Financeiro como "Repases Concedidos pela Contabilidade do SAAE e, em contrapartida, como "Repases Recebidos" pela Prefeitura Municipal.

"A Prefeitura Municipal, como unidade orçamentária ou unidade Gestora, se tratar as citadas recursos financeiras como transferências, utilizando se dos elementos de despesa orçamentária 3.2.1.0 e 43.1.0 Transferências Intragovernamentais", fará ocorrer duplicidade na receita e na despesa do orçamento da Administração Pública Municipal.

Nos termos do art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64 "a Contabilidade evidenciara perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados".

Na dicção do transcrito dispositivo, considerando que a liberação de recursos para a Prefeitura Municipal e representado pelo repasse de valor em espécie, isto deverá ficar evidenciado na contabilidade geral da Prefeitura, até que as referidas demonstrações sejam remetidas para fins de baixa.

Esta remessa de informações a contabilidade central da Prefeitura não retira a Independência e a autonomia do SAAE de gerir seus recursos financeiros e não deve, em hipótese alguma, ser entendida como prestação de contas, tampouco como fiscalização do Executivo sobre o SAAE. Trata-se apenas de rotina para a consolidação da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, uma vez que o SAAE é unidade orçamentária ou unidade gestora do orçamento municipal.

Saliente-se ainda que, no citado regime, o encerramento do exercício financeiro e a apuração de resultados ocorrerão na unidade centralizadora da contabilidade municipal.

Neste particular, o interprete, ao examinar a relação entre o SAAE e a Prefeitura, não deve se ater apenas ao enfoque orçamentário e financeiro, deve também examiná-la sob a ótica patrimonial.

A propósito, é valiosa a doutrina de Heraldo da Costa Reis, citado no Parecer da douta Auditoria da lavra do Dr. Nelson Cunha, segundo a qual: "O patrimônio deve ser visto e analisado sob o ângulo da sua unicidade, em razão de sua vinculação a entidade governamental, no caso o Município, a quem realmente se dá a personalidade jurídica. Este patrimônio é constituído de valores monetários, valores tangíveis (móveis, Imóveis e outros), direitos e obrigações, não importando a que poder esteja servindo, mas que se encontre no âmbito do controle interno, portanto, da responsabilidade do Executivo ou do Legislativo" (in Relações Financeiras Câmara Prefeitura. 4 ed., RJ: IBAM/CDM, 1991, p. 54).

NOSSO PARECER

Ante o exposto e analisado, somos de parecer que não há ilegalidade no fato de que o repasse financeiro do SAAE para a Prefeitura tenha caráter apenas financeiro, sem muitos arranjos contábeis. Procedese apenas a um repasse financeiro registrado somente no sistema financeiro como Repasses Concedidos por parte do SAAE e Repasses Recebidos pela Prefeitura, isto deve ser realizado desta maneira para evitar duplicidade na receita e na despesa do Orçamento da Administração Pública Municipal, porque o SAAE é considerado como unidade orçamentária ou unidade gestora.

Quanto ao assunto convênio, pelo princípio da economicidade e o da razoabilidade, não há necessidade de se estabelecer, para este caso específico, sua celebração, já que o orçamento é único para os dois entes, e o repasse financeiro é totalmente legal e mais usual para o assunto discutido nesta consulta.

As despesas, não importando a origem da receita que irá cobri-la, com obras, serviços e compras da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação. Entretanto, a lei que rege os procedimentos licitatórios prescreve algumas exceções que dispensam ou tornam inexigível este procedimento.

Segundo a Portaria STN nº 339/2001, os registros contábeis das transferências financeiras concedidas e recebidas serão efetuados em contas contábeis específicas de resultado, que representem as variações passivas e ativas financeiras correspondentes

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9487---WIN

#CO9489#

[VOLTAR](#)

CONSULTORIAS ESPECIALIZADAS

CONCURSO PÚBLICO - INTIMAÇÃO PESSOAL

A Administração deve intimar pessoalmente o candidato quando, entre a data da homologação do resultado e a de sua nomeação, há razoável lapso de tempo. Esse dever é-lhe imposto mesmo que o edital não trate dessa intimação. É desarrazoada a exigência de que o candidato mantenha a leitura do diário oficial estadual por mais de um ano, quanto mais se, onde reside, sequer há circulação desse periódico. (...) RMS 23.106-RR, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 18.11.2010. Informativo STJ nº 456, período: 15 a 19 de novembro de 2010.

DESPESAS COM O PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DO PROGRAMA DE SAÚDE NA FAMÍLIA

QUESTIONAMENTO: Se os custos com o pagamento de profissionais de saúde vinculados ao Programa de Saúde da Família PSF/PACS, financiado com recursos da União e do Estado, podem ser contabilizados em serviços de terceiros, não inseridos, portanto, no montante relativo ao limite das despesas com pessoal.

O Município somente deve lançar como despesas de pessoal a parte que efetivamente lhe couber como remuneração dos agentes, sendo que a arcela restante advinda da transferência intergovernamental, em razão do programa, deve ser contabilizada como "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física", a título de

transferência recebida, não integrando, portanto, as despesas com pessoal. O Município deve contabilizar as despesas com agentes vinculados ao Programa de Saúde da Família como "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física", desde que efetivamente remunerados com recursos da União ou do Estado. Quanto ao pagamento dos agentes remunerados com recursos do próprio Município, esse deve ser contabilizado como despesas de pessoal, para efeito do enquadramento nos limites do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

A contratação desses profissionais, bem como dos agentes de combate às endemias, está disciplinada constitucionalmente, através da EC-51/06, consoante o art. 158, § 49, da CR/88, com previsão de realização de processo seletivo público. Em decorrência do estatuto no mencionado dispositivo, o Judiciário tem decidido pela ilegalidade das contratações de profissionais do PSF não precedidas de processo seletivo público (Al nº 1.013.09.051672-4001). Por essas razões, a realização do processo seletivo é a forma correta de seleção dos profissionais que integrarão o PSF, como adotado pela União.

BOCO9489---WIN

“Não há nada como regressar a um lugar que está igual para descobrir o quanto a gente mudou.”

Nelson Mandela